



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00041/2019

Data de autuação
25/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.382 - INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO - FET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



DESTINADO À LEGITIMAÇÃO
NO EXPEDIENTE;
25/04/2019

MENSAGEM Nº 8382, de 25 de ABRIL de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

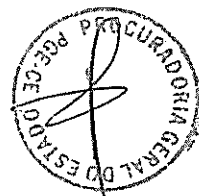
O art. 12 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, prevê a necessidade de as esferas de governo que aderirem ao Sine instituírem fundos do trabalho próprios como condição para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE. Através deste Projeto, propõe-se, então, a instituição do Fundo Estadual do Trabalho, com a finalidade de destinar recursos para execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política estadual do trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Estado do Ceará, nos termos da legislação vigente.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



[Handwritten signature]

Maria Izolda Cota da Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ em exercício

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
38ª LEGISLATURA/ 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LÍ: O EXEDIENTE DA 40ª SESSÃO ORDINÁ.
DESPACHO
Folique-se e Inclua-se em Pauta
Folique-se na Ordem do Dia em
Folique-se ao Gabinete da Presidência
Folique-se à Comissão
Folique-se ao Autor da Proposição
25.04.19

PROJETO DE LEI

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO - FET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Ceará – FET, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política estadual do trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Estado do Ceará, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FET também será instrumento de gestão orçamentária e financeira em que devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política estadual do trabalho, emprego e renda.

§ 2º O FET será vinculado ao órgão responsável pela execução da política estadual do trabalho, emprego e renda e deverá assegurar o financiamento e as transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, sendo orientado e controlado pelo Conselho Estadual do Trabalho - CET, com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política estadual do trabalho, emprego e renda.

CAPÍTULO I DOS RECURSOS DO FET

Art. 2º Constituem recursos do FET:

- I - dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual destinada ao Fundo Estadual do Trabalho;
- II - recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme artigo 11, da Lei 13.667/2018;
- III - créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
- IV - saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V - saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;
- VI - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;
- VII - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo a fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei 13.667/2018;
- VIII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado do Ceará, patrimonializados ao órgão estadual responsável pela política estadual do trabalho, emprego e renda;
- IX - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- X - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;





XI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FET serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pelo órgão responsável pela política estadual do trabalho, emprego e renda, com a devida fiscalização do Conselho Estadual do Trabalho.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Estado destinados ao FET serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial;

§ 3º O saldo financeiro do FET, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte;

§ 4º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do órgão ao qual se vincula.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FET

Art. 3º Os recursos do FET serão aplicados atendendo à finalidade a que se destina, em:

I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Ceará;

II – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Estadual de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei 13.667/2018 e, nos termos do art. 8º, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT:

a) habilitar o trabalhador ao recebimento de seguro desemprego;

b) intermediar a colocação da mão de obra no mercado de trabalho;

c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;

d) prestar apoio à certificação profissional;

e) promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

g) fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o micro-crédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.

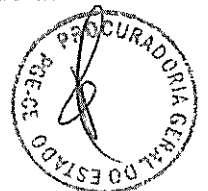
IV - pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Estadual do Trabalho, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI – pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública do trabalho, emprego e renda;

VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII - reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;





IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política estadual do trabalho, emprego e renda;

X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

XI - financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos do FET depende de prévia aprovação do Conselho Estadual do Trabalho, respeitada a sua destinação à consecução das finalidades estabelecidas no art. 4º dessa lei.

Art. 4º O Estado, através do FET, poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais do Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como a outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CET.

§ 1º É condição para o recebimento dos repasses referidos neste artigo a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

I - Conselho Municipal do Trabalho, de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;

II - Fundo Municipal de Trabalho, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais do Trabalho;

III - Plano de Ações e Serviços do SINE.

§ 2º Constitui, ainda, condição para a transferência de recursos aos Fundos Municipais do Trabalho a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao SINE.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FET

Art. 5º O FET será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do Conselho Estadual do Trabalho, cabendo ao seu Secretário de Estado a ordenação de despesas, com competência para:

I - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

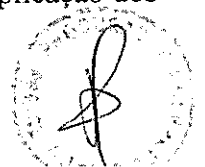
II - submeter à apreciação do Conselho Estadual do Trabalho, suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;

III - estimular a efetivação das receitas a que se refere o art. 3º.

Parágrafo único. É permitida, por motivo de ausência ou impedimento, a delegação das atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo.

Art. 6º O órgão estadual responsável pela execução das ações e serviços da política do trabalho, emprego e renda prestará contas trimestralmente e anualmente ao Conselho Estadual do Trabalho, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT;

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho, cabe ao órgão responsável pela administração do FET acompanhar a conformidade da aplicação dos





recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do fundo deve ser realizada com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º Às esferas de governo que receberem os recursos transferidos, cabe a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu Fundo do Trabalho, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

TÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO – CET

Art. 7º Fica instituído o Conselho Estadual do Trabalho – CET, vinculado ao órgão responsável pela execução da política estadual do trabalho, emprego e renda, composto por representantes de trabalhadores, empregadores e governo, na forma a ser estabelecida em decreto Poder Executivo Estadual, observada a regulamentação do CODEFAT.

Art. 8º Compete ao Conselho Estadual do Trabalho, gerir o FET e exercer as seguintes atribuições:
I - deliberar e definir acerca da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, bem como a proposta orçamentária da política pública do Trabalho, Emprego e Renda, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, Emprego e Renda;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução CODEFAT que trata do funcionamento dos Conselhos;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao Sine depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho, Emprego e Renda;

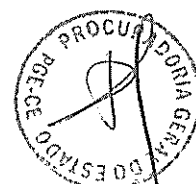
VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os Fundos do Trabalho das esferas de governo que aderirem ao Sine.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por meio de decreto, os ajustes nos instrumentos legais de planejamento, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, necessários à implementação do objeto desta Lei, obedecendo à legislação pertinente.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.





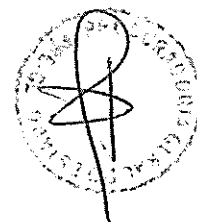
Art. 11. O Conselho Estadual do Trabalho criado pelo Decreto nº 23.306, de 15 de julho de 1994, permanecerá exercendo suas funções até regulamentada esta Lei, conforme previsto no art. 10.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Maria Inês de Almeida Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, em exercício

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	25/04/2019 10:51:59	Data da assinatura:	25/04/2019 14:46:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
25/04/2019

LIDO NA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2659 / 2019

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 26 de Abril de 2019

1º Secretário

"REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA A PROPOSIÇÃO QUE INDICA."

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- Mensagem nº 41 - Oriundo da Mensagem Nº 8.382 – Aatoria do Poder Executivo - Institui o Fundo Estadual do Trabalho - FET, e dá outras providências.

Gabinete do Deputado JúlioCésar Filho em 25 de abril de 2019.

Sala das Sessões, 25 de Abril de 2019

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	29/04/2019 09:35:57	Data da assinatura:	29/04/2019 09:36:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.382/2019 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO 41/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	29/04/2019 15:51:22	Data da assinatura:	29/04/2019 15:51:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
29/04/2019

PARECER

Mensagem 8.382/2019 – Poder Executivo

Proposição 41/2019

O presente parecer tem por objeto a análise da **Mensagem 8.382, de 25 de abril de 2019**, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, o qual encaminhou projeto de lei que “**INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO – FET, E DÁ OUTRAS PROVIDE**”.

Em justificativa, o Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, assevera que:

O art. 12 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, prevê a necessidade de as esferas de governo que aderirem ao Sine instituírem fundos do trabalho próprios como condição para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE. Através deste Projeto, propõe-se, então, a instituição do Fundo Estadual do Trabalho, com a finalidade de destinar recursos para execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política estadual do trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Estado do Ceará, nos termos da legislação vigente.

É o relatório. Opino.

Ao propor a criação do Fundo Estadual do Trabalho, utiliza o Chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”, bem como dão do art. 60, § 2º, “e”, [2] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Ademais, a matéria de direito financeiro está inserida dentre as competências concorrentes do Estado, consoante preleciona o art. 24, inciso I da Constituição Federal de 1988, “in verbis”:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Nesta senda, a propositura em apreço passa pela faculdade atribuída ao Poder Executivo, no exercício da *indirizo generale di governo*, a quem compete o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bem da administração, competindo à Casa Legislativa a devida análise e deliberação, diante do que estabelece o art. 205, VIII, da Constituição Estadual[3], que espelha previsão da constitucional do art. 167, IX, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

A natureza orçamentária dos fundos especiais é ressaltada no art. 71, da Lei Federal 4.320/64, norma geral do Direito Financeiro, consistindo no produto de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Como se observa, o Chefe do Executivo Estadual, ao apresentar projeto de lei em comento, obedece aos quesitos do princípio da legalidade estrita e iniciativa para propositura, o que permite seu regular trâmite nesta Casa de Leis.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 8.382/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São **de iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

[2] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) matéria orçamentária.

[3] Art. 205. São vedados:

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, em prévia autorização legislativa;



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/04/2019 16:14:57	Data da assinatura:	29/04/2019 16:15:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM em 26/04/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

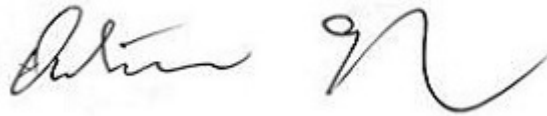
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/04/2019 17:53:31	Data da assinatura:	29/04/2019 17:53:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/04/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA **MENSAGEM Nº 8.382/2019**, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

**"ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.382 -
INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DO
TRABALHO - FET, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo da Mensagem n.º 8.382/2019, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

O Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo oriundo da mensagem n.º 8.382 - Institui O Fundo Estadual do Trabalho - FET, e dá outras providências.

Na justificativa da mensagem, o autor destaca *"... a necessidade de as esferas de governo que aderirem ao Sine instituírem fundos do trabalho próprios como condição para financiamento e transferência automáticas de recursos no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE"*;

Salienta ainda em sua justificativa que *"a instituição do Fundo Nacional do Trabalho, com a finalidade de destinar recursos para a execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política estadual do trabalho,..."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da mensagem ora examinada.

Entendemos que a ideia do Poder Executivo, é de grande importância para a política estadual do trabalho, emprego e renda. A matéria em apreciação é de competência do ente público que disporá das edições e revogações das Leis que se referem a sua administração, uma vez que se trata da autonomia administrativa da pessoa jurídica de direito público, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, II e 80, III e VI, da Constituição Estadual do Ceará e art. 37, da Constituição Federal/88.

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentadas, convencido da total legalidade e importância da Mensagem nº 041/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, oriundo da mensagem nº 8.382, do Poder Executivo, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Emenda Aditiva 01 /2019 à Proposição 41/2019

(Oriunda da Mensagem 8.382/2019 – Institui o Fundo Estadual do Trabalho – FET, e dá outras providências.)

Adiciona dispositivo à Proposição nº 41/2019 (Mensagem 8.382/2019), na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona dispositivo ao Artigo 2º da Mensagem 8.382/2019, renumerando os demais:

“Art. 2º Constituem recursos do FET:

(...)

III – 5% (cinco por cento) dos recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP).” (AC)

Sala das Sessões, 30 de Abril de 2019.

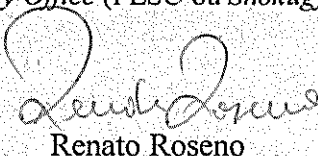


Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

A geração de trabalho, emprego e renda é uma das estratégias mais eficazes no combate à pobreza, ao mesmo tempo em que as ações relacionadas às atividades no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE) historicamente tem como públicos prioritários os segmentos da população mais vulneráveis como jovens em busca do primeiro emprego, trabalhadores menos escolarizados, pessoas com deficiência, egressos do sistema penal, dentre outros. Destaque-se ainda que tal característica é também observável em outras experiências internacionais como nos casos francês, com a *Agence Nationale pour L'Emploi* (ANPE), e japonês com o *Public Employment Security Office* (PESO ou *Shokugyo antei sho*).



Renato Roseno

Deputado Estadual

Emenda Aditiva 02/2019 à Proposição 41/2019

(Oriunda da Mensagem 8.382/2019 – Institui o Fundo Estadual do Trabalho – FET, e dá outras providências.)

Adiciona dispositivo à Proposição nº 41/2019
(Mensagem 8.382/2019), na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona dispositivo ao Artigo 3º da Mensagem 8.382/2019:

“Art. 3º Os recursos do FET serão aplicados atendendo à finalidade a que se destina, em:

(...)

III – fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei 13.667/2018 e, nos termos do artigo 8º, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT:

(...)

h) acompanhar, avaliar e divulgar informações sobre o mercado formal e informal de trabalho.” (AC)

Sala das Sessões, 30 de Abril de 2019.

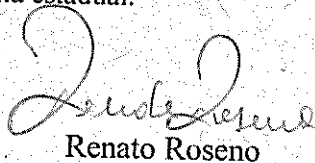


Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

A iniciativa dá mais especificidade, previsibilidade e clareza a uma das competências expressas pela Lei 13.667/2018 às esferas de governo que aderirem ao Sine, assim como atende concomitantemente ao que está previsto na Lei Estadual n.º 16.710 de 2018, que alterou a estrutura da administração estadual, com a criação de outros órgãos, entre eles, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET), que tem entre as suas competências “acompanhar, elaborar estatísticas e indicadores econômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual.”



Renato Roseno

Deputado Estadual

Emenda Aditiva 03 /2019 à Proposição 41/2019

(Oriunda da Mensagem 8.382/2019 – Institui o Fundo Estadual do Trabalho – FET, e dá outras providências.)

Adiciona dispositivo à Proposição nº 41/2019
(Mensagem 8.382/2019), na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona dispositivo ao Artigo 3º da Mensagem 8.382/2019:

“Art. 3º Os recursos do FET serão aplicados atendendo à finalidade a que se destina, em:
(...)

III – fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei 13.667/2018 e, nos termos do artigo 8º, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT:

(...)

h) promover a inserção de jovens no mercado de trabalho.” (AC)

Sala das Sessões, 30 de Abril de 2019.

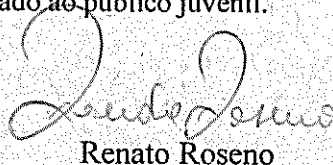


Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

A lei federal nº 10.748/08 institui, em seu artigo 1º, o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), vinculado às ações dirigidas à **promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho**. O PNPE é custeado parcialmente pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, portanto busca-se, através da emenda sugerida, incluir no rol da aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Trabalho políticas de fomento ao primeiro emprego destinado ao público juvenil.



Renato Roseno

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 04 a Mensagem 41/2019

Esta Emenda modifica o inciso XII ao art. 3º da Mensagem 41/19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona o inciso XII ao art. 2º da Mensagem 41/2019, que passará a ter a seguinte redação:

XII – financiamento de pesquisas sobre emprego e trabalho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa destinar a aplicação do recurso do FET para pesquisas sobre trabalho e emprego.

Fortaleza, 30 de abril de 2019.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/04/2019 17:19:01	Data da assinatura:	30/04/2019 17:19:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

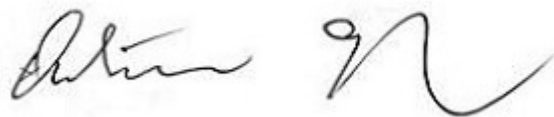
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/04/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/04/2019

COMISSÃO DE COSNTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP . DEP JULIOCÉSAR		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/04/2019 18:16:55	Data da assinatura:	30/04/2019 18:37:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
30/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: SIM, 1,2,3 E 4 .

Regime de Urgência: SIM: 26/04/2019

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

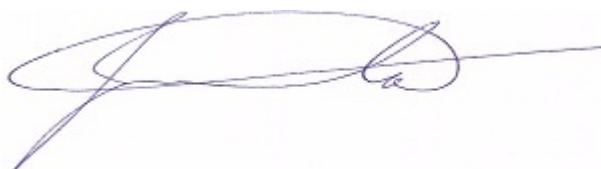
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/05/2019 08:33:30	Data da assinatura:	02/05/2019 08:57:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
02/05/2019

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA **MENSAGEM Nº 8.382/2019**, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

**"ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.382 -
INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DO
TRABALHO - FET, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo da Mensagem n.º 8.382/2019, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

O Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo oriundo da mensagem n.º 8.382 - Institui O Fundo Estadual do Trabalho - FET, e dá outras providências.

Na justificativa da mensagem, o autor destaca ***"... a necessidade de as esferas de governo que aderirem ao Sine instituírem fundos do trabalho próprios como condição para financiamento e transferência automáticas de recursos no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE"***;

Salienta ainda em sua justificativa que ***"a instituição do Fundo Nacional do Trabalho, com a finalidade de destinar recursos para a execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política estadual do trabalho,..."***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 30 de abril de 2019, aprovou o projeto de lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto do deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 16/18).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da mensagem ora examinada.

Entendemos que a ideia do Poder Executivo, é de grande importância para a política estadual do trabalho, emprego e renda. A matéria em apreciação é de competência do ente público que disporá das edições e revogações das Leis que se referem a sua administração, uma vez que se trata da autonomia administrativa da pessoa jurídica de direito público, bem como não existe qualquer vício de iniciativa.

Quanto às emendas, os parlamentares, autores das mesmas salientam que seus objetivos é destinar recursos do PET para pesquisas.

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentadas, convencido da importância da Mensagem nº 041/2019, e das emendas apresentadas, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à mensagem e regular

tramitação do presente Projeto de Lei, oriundo da mensagem nº 8.376, do Poder Executivo e das emendas 03 e 04 por representar medida de relevância para o Estado do Ceará. Quanto às emendas 01 e 02 o nosso **PARECER é CONTRÁRIO.**

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/05/2019 09:25:14	Data da assinatura:	02/05/2019 09:57:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/05/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data: 30/04/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E AS EMENDAS.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	02/05/2019 10:20:33	Data da assinatura:	02/05/2019 10:20:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Emendas nºs 01, 02, 03 e 04

Regime de Urgência: SIM: 26/04/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

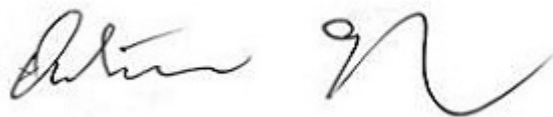
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/05/2019 20:28:34	Data da assinatura:	02/05/2019 20:29:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
02/05/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA **MENSAGEM Nº 8.382/2019**, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

**"ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.382 -
INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DO
TRABALHO - FET, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo da Mensagem n.º 8.382/2019, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará**, bem como as Emendas N.ºs 01, 02 e 03 **de autoria do Deputado Renato Roseno** e emenda N.º 04/2019, **de autoria do Deputado Elmano Freitas**.

O Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo oriundo da mensagem n.º 8.382 - Institui O Fundo Estadual do Trabalho - FET, e dá outras providências.

Na justificativa da mensagem, o autor destaca "*... a necessidade de as esferas de governo que aderirem ao Sine instituírem fundos do trabalho próprios como condição para financiamento e transferência automáticas de recursos no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE*";

Salienta ainda em sua justificativa que "*a instituição do Fundo Nacional do Trabalho, com a finalidade de destinar recursos para a execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política estadual do trabalho,...*"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 30 de abril de 2019, aprovou o projeto de lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto do deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 16/18).

Na reunião extraordinária conjunta da comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, realizada na data de 30 de abril de 2019, foi aprovado o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pelo presidente da referida reunião), que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação (fls. 27/29).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da mensagem ora examinada.

Entendemos que a ideia do Poder Executivo, é de grande importância para a política estadual do trabalho, emprego e renda. A matéria em apreciação é de competência do ente público que disporá das edições e revogações das Leis que se referem a sua administração, uma vez que se trata da autonomia administrativa da pessoa jurídica de direito público, bem como não existe qualquer vício de iniciativa.

Quanto às emendas, os parlamentares, autores das mesmas salientam que seus objetivos é destinar recursos do PET para pesquisas.

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentadas, convencido da importância da Mensagem nº 041/2019, e das emendas apresentadas, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à mensagem e regular tramitação do presente Projeto de Lei, oriundo da mensagem nº 8.382, do Poder Executivo, **PARECER FAVORÁVEL** às emendas 03 e 04 por representar medida de relevância para o Estado do Ceará. Quanto às emendas 01 e 02 o nosso **PARECER é CONTRÁRIO**.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	02/05/2019 21:12:56	Data da assinatura:	02/05/2019 21:21:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/05/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/04/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/05/2019 08:01:02	Data da assinatura:	03/05/2019 08:01:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emendas Aditivas nºs. 03/2019 e 04/2019

Regime de Urgência: SIM: 26/04/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

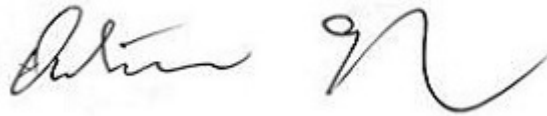
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/05/2019 12:30:04	Data da assinatura:	06/05/2019 12:44:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS 03/2019 E 04/2019, À MENSAGEM Nº 41, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.382/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

Em análise as EMENDAS nº 03/2019 de autoria do deputado Renato Roseno e 04/2019, de autoria do deputado Elmano Freitas, à Proposição Nº 41/2019, oriunda da Mensagem nº 8.382, que tem como ementa: "Institui O Fundo Estadual do Trabalho - FET, e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

Nas referidas emendas, os parlamentares autores das mesmas, ao efetuarem modificações na mensagem nº 8.382, salientam que seus objetivos é destinar recursos do PET para pesquisas, e assim, fazer uma adequação legal, o que foi observado posteriormente pelos referidos parlamentares, autores das emendas em análise.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Proposição nº 41, oriunda da Mensagem nº 8.382/2019, apresentamos uma modificação no texto da emenda nº 04, **no caput do artigo 1º, quando se faz remissão ao artigo 2º, lê-se artigo 3º**, desta forma apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, às **Emendas 03 e 04**, na forma indicada acima, uma vez que as mesmas obedecem os preceitos legais de constitucionalidade em âmbito federal, estadual e do regimento interno deste Poder.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/05/2019 15:14:46	Data da assinatura:	06/05/2019 15:15:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

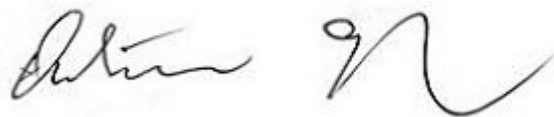
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/05/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 07 de maio de 2019

SECRETÁRIO

"REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO
ACATAMENTO, EMENDA DE
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
041/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM
N.º 8.382 – AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO."

O Deputado que este subscreve **REQUER** a V. Exa., nos termos do Regimento Interno deste Poder, com devido respeito e o costumeiro acatamento, que seja recebida a **emenda de plenário** ao Projeto de Lei nº 41/19, oriundo da mensagem nº 8.382, de autoria do Poder Executivo, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ, em 03 de maio de 2019.**


Acrísio Sena
Deputada Estadual – PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 01 /2019

**MENSAGEM 41/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.382– AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

Acrescenta o § 2º, ao artigo 3º, da
Mensagem nº 41/2019, oriunda da
Mensagem nº 8.382, de autoria do Poder
Executivo .

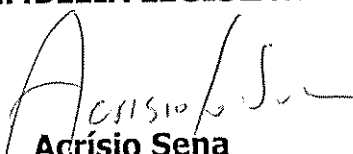
Art. 1º – Acrescenta o § 2º ao artigo 3º da Mensagem nº 41/2019, oriundo da Mensagem
nº 8.382, de autoria do Poder Executivo.

Art. 3º [...]

§ 2º Os recursos a que se refere o caput deste artigo poderão ser aplicados, a critério do conselho estadual do trabalho, na adequação das unidades de atendimento do Sistema Nacional de Empregos – SINE no Ceará aos padrões de acessibilidade estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na disponibilização de cursos de formação na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a serem ministrados aos encarregados do acolhimento aos usuários daquelas unidades e na promoção de qualificação profissional específica para a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 03 de maio de 2019.**


Acrísio Sena
Deputada Estadual – PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O propósito da presente emenda aditiva guarda compatibilidade com as disposições gerais estabelecidas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), integrando as pessoas com deficiência como beneficiárias diretas do fundo cuja criação ora se propõe.

Nesse desiderato, sugere-se pela via da presente emenda a destinação de recursos do Fundo Estadual do Trabalhador – FET à população que se enquadra nos parâmetros legais citados, promovendo a inserção no mercado de trabalho, antecedida, nos casos concretos sob análise, de oferta de atendimento compatível pelas unidades do Sistema Nacional de Empregos – SINE no Ceará.

A proposição objetiva, ainda, estabelecer a promoção da qualificação profissional com fator de extrema importância, enquanto ação preparatória para atendimento da demanda específica registrada e mecanismo de garantia de tratamento isonômico às pessoas com deficiência.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 03 de maio de 2019.**

**Acrísio Sena
Deputada Estadual – PT**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP E COFT. DEP JULIOCESAR.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	07/05/2019 16:14:32	Data da assinatura:	07/05/2019 16:25:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
07/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JulioCesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996
(Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: SIM, Emenda Aditiva de Plenário 1/19

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

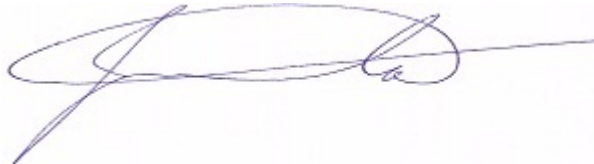
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/05/2019 17:49:27	Data da assinatura:	07/05/2019 17:52:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/05/2019

PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 01/19, À MENSAGEM Nº 41, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.382/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

Em análise a **EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 01/19, de** autoria do deputado Acrísio Sena, à Proposição Nº 41/2019, oriunda da Mensagem nº 8.382, que tem como ementa: “Institui o Fundo Estadual do Trabalho - FET, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

A referida emenda tem o objetivo de modificar a mensagem nº 8.382, de forma a integrar as pessoas com deficiência como beneficiárias diretas do fundo cuja criação ora se propõe, destinando recursos do Fundo Estadual do Trabalhador – FET à população que se enquadra nos parâmetros legais citados, promovendo a inserção no mercado de trabalho, antecedida, nos casos concretos sob análise, de oferta de atendimento compatível pelas unidades do Sistema Nacional de Empregos – SINE no Estado do Ceará.

Esta emenda tem ainda o sentido de aprimorar o conteúdo da mensagem 41/2019, e assim, fazer uma adequação legal, o que foi observado posteriormente pelo parlamentar, autor da referida emenda.

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentada e convencido da importância da Mensagem nº 8.382/2019, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL, à EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 01/19**, uma vez que a mesma está de acordo com o que rege a administração pública estadual.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	08/05/2019 08:21:51	Data da assinatura:	08/05/2019 08:31:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 07/05/2019

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARCER DO RELATOR À EMENDA DE PLENÁRIO

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/05/2019 08:54:34	Data da assinatura:	08/05/2019 08:55:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Aditiva de Plenário nº. 01/2019

Regime de Urgência: SIM: 26/04/2019

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

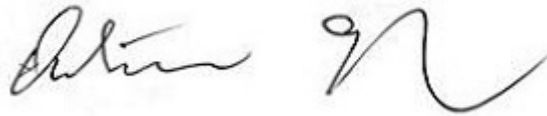
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/05/2019 09:26:58	Data da assinatura:	08/05/2019 09:29:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
08/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 01/19, À MENSAGEM Nº 41, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.382/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

Em análise a **EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 01/19**, de autoria do deputado Acrísio Sena, à Proposição Nº 41/2019, oriunda da Mensagem nº 8.382, que tem como ementa: “Institui o Fundo Estadual do Trabalho - FET, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

A referida emenda tem o objetivo de modificar a mensagem nº 8.382, de forma a integrar as pessoas com deficiência como beneficiárias diretas do fundo cuja criação ora se propõe, destinando recursos do Fundo Estadual do Trabalhador – FET à população que se enquadra nos parâmetros legais citados, promovendo a inserção no mercado de trabalho, antecedida, nos casos concretos sob análise, de oferta de atendimento compatível pelas unidades do Sistema Nacional de Empregos – SINE no Estado do Ceará.

Esta emenda tem ainda o sentido de aprimorar o conteúdo da mensagem 41/2019, e assim, fazer uma adequação legal, o que foi observado posteriormente pelo parlamentar, autor da referida emenda.

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentada e convencido da legalidade e da importância da Mensagem nº 8.382/2019, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL, à EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 01/19**, uma vez que a mesma está de acordo com o que rege a administração pública estadual e obedecem os preceitos legais de constitucionalidade em âmbito federal, estadual e do regimento interno deste Poder.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/05/2019 10:39:12	Data da assinatura:	08/05/2019 10:40:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

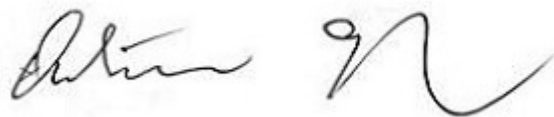
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	08/05/2019 11:40:59	Data da assinatura:	09/05/2019 12:10:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
09/05/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/05/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/05/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/05/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA

**INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DO
TRABALHO – FET.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Ceará – FET, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para execução das ações e serviços bem como para atendimento e apoio técnico e financeiro à Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Estado do Ceará, nos termos da legislação pertinente.

§ 1.º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FET também será instrumento de gestão orçamentária e financeira em que devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 2.º O FET será vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda e deverá assegurar o financiamento e as transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, sendo orientado e controlado pelo Conselho Estadual do Trabalho – CET, com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

**CAPÍTULO I
DOS RECURSOS DO FET**

Art. 2º Constituem recursos do FET:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual destinada ao Fundo Estadual do Trabalho;

II - recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, conforme art. 11 da Lei Federal n.º 13.667, de 17 de maio de 2018;

III - créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo a fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal n.º 13.667/2018;

VIII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado do Ceará, patrimoniados ao órgão estadual responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

IX - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

X - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

XI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1.º Os recursos financeiros destinados ao FET serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pelo órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do Conselho Estadual do Trabalho.

§ 2.º Os recursos de responsabilidade do Estado destinados ao FET serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 3.º O saldo financeiro do FET, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta desse Fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 4.º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do órgão ao qual se vincula.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FET

Art. 3.º Os recursos do FET serão aplicados atendendo à finalidade a que se destina, em:

I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego – Sine, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sine no Estado do Ceará;

II – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Estadual de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do Sine;

III - fomento ao trabalho, ao emprego e à renda, por meio das ações previstas no art. 9º da Lei Federal n.º 13.667/2018 e nos termos do art. 8.º, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT:

- a) habilitar o trabalhador ao recebimento de seguro-desemprego;
- b) intermediar a colocação da mão de obra no mercado de trabalho;
- c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;
- d) prestar apoio à certificação profissional;
- e) promover a orientação e a qualificação profissional;
- f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;
- g) fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;
- h) promover a inserção de jovens no mercado de trabalho;

IV - pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Estadual do Trabalho envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI – pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da Política Pública do Trabalho, Emprego e Renda;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações e serviços no âmbito da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas com os objetivos do Fundo no desenvolvimento de ações, serviços e programas afetos ao Sine;

XI - financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área de trabalho;

XII - financiamento de pesquisas sobre emprego e trabalho.

§ 1.º A aplicação dos recursos do FET depende de prévia aprovação do Conselho Estadual do Trabalho, respeitada a sua destinação à consecução das finalidades estabelecidas neste artigo.

§ 2.º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser aplicados, a critério do Conselho Estadual do Trabalho, na adequação das unidades de atendimento do Sistema Nacional de Empregos – Sine no Ceará aos padrões de acessibilidade estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na disponibilização de cursos de formação na Língua Brasileira de Sinais – Libras, a serem ministrados aos encarregados do acolhimento aos usuários daquelas unidades e na promoção de qualificação profissional específica para a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Art. 4.º O Estado, por meio do FET, poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais do Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como a outras instituições, por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CET.

§ 1.º É condição para o recebimento dos repasses referidos neste artigo a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

I - Conselho Municipal do Trabalho, de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;

II - Fundo Municipal de Trabalho, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais do Trabalho;

III - Plano de Ações e Serviços do Sine.

§ 2.º Constitui, ainda, condição para a transferência de recursos aos Fundos Municipais do Trabalho a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao SINE.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FET

Art. 5.º O FET será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do Conselho Estadual do Trabalho, cabendo ao seu Secretário de Estado a ordenação de despesas, com competência para:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

I - efetuar os pagamentos e as transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento e ordens de pagamento;

II - submeter à apreciação do Conselho Estadual do Trabalho, suas contas e seus relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;

III - estimular a efetivação das receitas a que se refere o art. 3.º.

Parágrafo único. É permitida, por motivo de ausência ou impedimento, a delegação das atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo.

Art. 6.º O órgão estadual responsável pela execução das ações e dos serviços da Política do Trabalho, Emprego e Renda prestará contas trimestralmente e anualmente ao Conselho Estadual do Trabalho, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§ 1.º Sem prejuízo do acompanhamento, do controle e da fiscalização a serem exercidos pelo Conselho, cabe ao órgão responsável pela administração do FET acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2.º A contabilidade do Fundo deve ser realizada com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3.º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e sua metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4.º Às esferas de governo que receberem os recursos transferidos cabe a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu Fundo do Trabalho, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

TÍTULO II DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO – CET

Art. 7.º Fica instituído o Conselho Estadual do Trabalho – CET, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, composto por representantes de trabalhadores, empregadores e governo, na forma a ser estabelecida em decreto do Poder Executivo Estadual, observada a regulamentação do CODEFAT.

Art. 8.º Compete ao Conselho Estadual do Trabalho gerir o FET e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do Sine bem como a proposta orçamentária da política pública do Trabalho, Emprego e Renda, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do Sine;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, Emprego e Renda;
V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução CODEFAT que trata do funcionamento dos Conselhos;
VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao Sine depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho, Emprego e Renda;
VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os Fundos do Trabalho das esferas de governo que aderirem ao Sine.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por meio de decreto, os ajustes nos instrumentos legais de planejamento, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, necessários à implementação do objeto desta Lei, obedecendo à legislação pertinente.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 11. O Conselho Estadual do Trabalho criado pelo Decreto n.º 23.306, de 15 de julho de 1994, permanecerá exercendo suas funções até ser regulamentada esta Lei, conforme previsto no art. 10.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 7 de maio de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO